



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Educando para a vida e para a paz

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTO LONGÁ
O NOVO TRABALHANDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ – PI

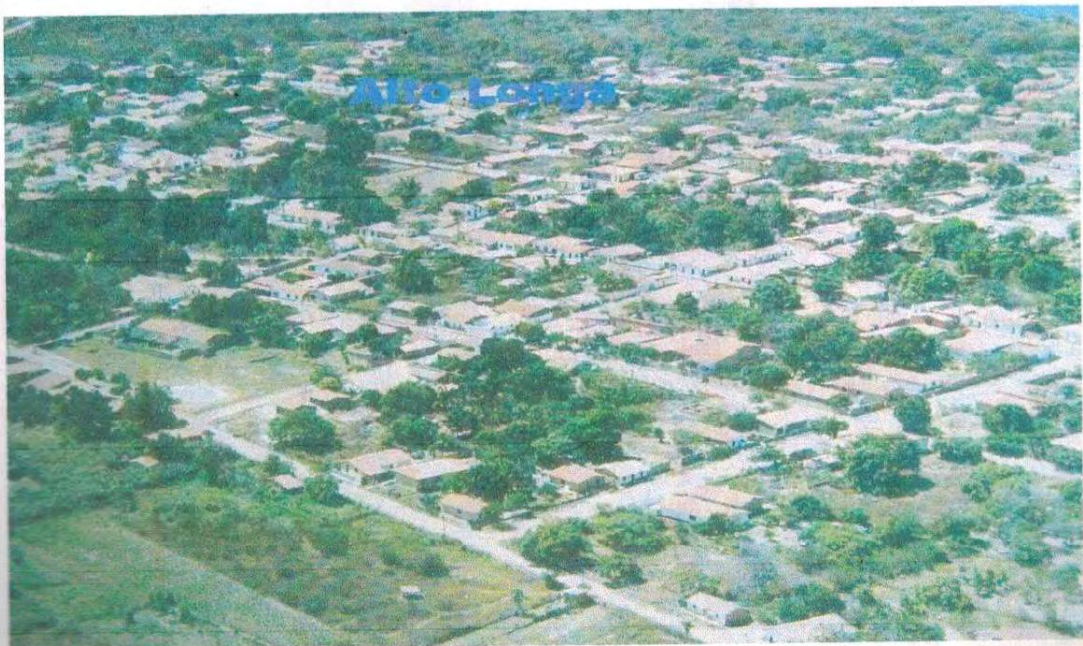
CNPJ. 06554.323/0001 – 03

RUA BENEDITO BRITO, 400 – CENTRO.

CEP: 64.360 – 000. ALTO LONGÁ PI



**PLANO UNIFICADO DE CARREIRA, CARGOS,
VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ**





PLANO DE CARREIRA

(Lei Nº. 008 de 11 de Dezembro de 2009)





LEI N.º 008 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

“Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores efetivos no âmbito da Educação do Município e dá outras providências, na forma que indica”.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA DO PLANO**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano Unificado de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do município de Alto Longá, reestruturando e reorganizando suas respectivas carreiras e estabelecendo regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 40 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II, III e Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em conformidade com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 e dá outras providências na forma da presente Lei.

Art. 2º. O presente regime se aplica aos servidores públicos efetivos ligados à Secretaria de Educação do Município de Alto Longá, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º. Consideram-se os profissionais da Educação Básica Pública que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, aqueles:

I – professores habilitados em magistério nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

II – profissionais da educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação



em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialização, mestrado ou doutorado.

III - agente operacional de serviço (Ensino Fundamental) e agente técnico de serviços (Ensino Médio).

Art. 4º. Entende-se por funções do magistério as de docência, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das escolas de educação básica, e suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 5º. Entende-se por funções de apoio técnico as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 6º. Entende-se por funções administrativas aquelas de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância e manutenção da infra-estrutura nas unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 7º. Como abrangência do Plano Unificado de Carreira:

I - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

II - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público.

III - Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;

IV - Carreira é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

V - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino.

VI - Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que desempenha;

VII - Magistério é o conjunto de profissionais da Educação, ocupante de emprego de professor, oferece a docência e funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito de



ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

VIII - Horas – aula é toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizado em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;

IX - Horas – atividades são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;

X - Nível ou referência de vencimento é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano de I a VIII.

XI - A cada classe corresponde a oito níveis (de I a VIII) determinados pela qualificação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização.

Art. 8º. O presente Plano Unificado de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública é constituído também dos anexos I e II, no qual constam as descrições e especificações dos Cargos, Classes e Níveis, de acordo com a lei orçamentária vigente.

CAPITULO II

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. A valorização dos profissionais da educação básica é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo município de Alto Longá e será assegurada por meio dos seguintes mecanismos:

I - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos:

★ II - ingresso na carreira por concurso público de provas ou provas e títulos, na forma da legislação vigente;

III - progressão na carreira, baseada na titulação, habilitação, avaliação de desempenho e tempo de serviço, que deve ser implantada na forma desta Lei;

IV - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;





V - remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VII - reconhecimento de direitos e vantagens compatíveis com as funções específicas da educação básica pública do município;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

IX - respeito à livre organização das categorias profissional e incentivo à sua participação em órgãos colegiados.

§ 1º. As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos dos profissionais da Educação Municipal, serão aprovadas no edital de concursos, observando as leis vigentes.

§ 2º. Não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso, as pessoas que tiveram cônjuge, companheiro, ou aparente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Art. 10. Compõem o quadro dos profissionais da educação básica deste município os seguintes cargos:

I - Professor;

II - Supervisor Educacional;

III - Orientador Educacional;

IV - Técnico em Gestão Educacional;

V - Agente Operacional de Serviços;

VI - Agente Técnico de Serviços;

Parágrafo Único. Entende-se por profissionais da Educação Básica deste município





os portadores de diploma de Pedagogia, com Habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional, bem como com título de especialização, mestrado ou doutorado; licenciatura plena e áreas afins da educação; Agente Técnico de Serviços (Ensino Médio); Agente Operacional de Serviços (Ensino Fundamental).

Art. 11. As funções de confiança de gestor de unidade escolar, supervisor escolar, orientador educacional e coordenadores pedagógicos da Educação Infantil e do ensino fundamental serão criadas pelo Prefeito Municipal, observando as normas vigentes, de acordo com as necessidades da rede de ensino e considerando:

- I - Número de salas de aula;
- II - Grau de ensino ministrado;
- III - Números de turnos;

TÍTULO II DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO

Art. 12. Compõem o quadro do magistério em educação básica do município de Alto Longá os seguintes cargos;

- I – Professor;
- II – Supervisor Pedagógico;
- III – Orientador Educacional;
- IV – Técnico em Gestão Educacional.

§ 1º Os cargos de administrador educacional, planejador educacional e inspeção escolar ficam transformados no cargo de técnico em gestão educacional.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura propor, na forma desta Lei, o enquadramento do pessoal do magistério referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento





em classes e níveis equivalentes, que será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Para o enquadramento do pessoal será observada a equivalência com as classes e níveis em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

§ 4º Ficam transformados, inclusive para efeito de enquadramento, os cargos de professor com ensino médio e professor não-licenciado em Professor Classe A, nível inicial.

Art.13. Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área de ensino.

§ 1º O professor pode desempenhar a função de coordenador pedagógico na falta de supervisor pedagógico devidamente habilitado que possa desempenhar essa função na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

§ 2º É vedado ao professor exercer funções nas áreas de gestão de pessoa, financeira, administrativa e de logística do órgão, ressalvados o exercício de cargos em comissão e os professores que atualmente se encontram exercendo essas funções, sendo-lhes facultada a opção pela nova situação no prazo de 180 dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 14. Supervisor pedagógico é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce a coordenação do processo de ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo, em integração com a direção da escola, os professores e outros profissionais da educação bem como desenvolve ou promove atividades de estudo e pesquisa na área da ação supervisora.

§ 1º Para o provimento do cargo de supervisor pedagógico se exige licenciatura plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de supervisão pedagógica, em curso de pós-graduação.

§ 2º Supervisor pedagógico exerce o cargo em nível de sistema e em nível de Escola, tanto na Educação Infantil, como no Ensino Fundamental.

Art. 15. Orientador educacional é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, desenvolve atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como realiza ou promove estudos e pesquisas no âmbito da orientação educacional.





Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de orientador educacional se exige licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, obtida em curso de graduação, ou psicopedagogia, em curso de pós-graduação.

Art. 16. Técnico em Gestão Educacional é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce as seguintes atividades:

I - planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do sistema municipal de ensino, em nível central e regional;

II - Fiscalização e orientação, segundo as normas do Sistema Municipal de Ensino, estabelecimentos da educação básica ou órgãos específicos da administração municipal de ensino;

III - assessoramento, monitoramento e avaliação das ações na área de gestão escolar e do sistema de ensino, nas suas dimensões legais, financeiras, de administração de pessoal e de manutenção do patrimônio;

IV - incentivo, assessoramento, monitoramento e avaliação das ações voltadas para o fortalecimento de conselhos escolares e da integração escola-comunidade;

V - realização de pesquisa na área de sua atuação.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Técnico em Gestão Educacional se exige Licenciatura Plena em Pedagogia, obtida em Curso de Graduação, ou Habilitação na área de Planejamento, Gestão e Inspeção Educacional ou Escolar, em Curso de Pós-graduação.

CAPÍTULO II

DAS CLASSES DO CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17. As classes do cargo de professor são estruturadas em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas, em um total de cinco: (A, SL, SE, SM, SD) e são estruturadas segundo os graus de qualificação exigidos.

I – Professor Classe A

II – Professor Classe SL

III - Professor Classe SE





IV - Professor Classe SM

V - Professor Classe SD

Art. 18. Professor Classe A é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação de Ensino Médio na modalidade normal.

Parágrafo Único. Compete ao professor Classe A o exercício de suas funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alto Longá (PI), onde esteja servindo, na Educação Infantil e de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Professor Classe SL - Superior com Licenciatura, (o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação específica em nível superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena).

Parágrafo Único. Compete ao Professor classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Professor Classe SE - Superior com Especialização, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Especialização (pós-graduação *latu sensu*).

Parágrafo Único. Compete ao Professor classe SE, o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Professor classe SM - Superior com Mestrado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Mestrado.

Parágrafo Único. Compete ao Professor classe SM, o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Os professores ocupantes da Classe A serão enquadrados em quadro Suplementar e esta será extinta à medida que ocorra a vacância.





Art. 23. Os ocupantes de cargos de Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico em Gestão Educacional também se enquadram nas classes SL, SE, SM, SD, conforme seus títulos obtidos, respectivamente, com habilitação em nível de licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

TÍTULO III

DAS CARREIRAS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 24. Compõem o quadro do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica do município os seguintes cargos com suas especialidades:

- I - Agente Operacional de Serviços com as especialidades previstas no anexo II desta Lei;
- II - Agente Técnico de Serviços com as especialidades previstas no anexo II desta Lei;

§ 1º Cabe à Secretaria de Educação e Cultura propor, na forma desta lei, o enquadramento do pessoal técnico e administrativo referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em padrões, que será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O desenvolvimento funcional dos servidores de apoio técnico e administrativo não importará em mudança de cargo.

Art. 25. Agentes Operacionais de Serviços, em suas diversas especialidades, são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de Ensino Fundamental para realizar atividades relacionadas à própria denominação da especialidade, tais como o preparo, a conservação de alimentos, o manejo e a limpeza de cantinas; ou a segurança, higiene, limpeza, conservação elétrica e hidráulica de imóveis, manutenção e conservação de equipamentos e condução de veículos.





Art. 26. Agentes Técnicos de Serviços, em diversas especialidades, são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de Ensino Médio para realizar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário, em conformidade com habilidades específicas, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas setoriais.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. O desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica municipal de Alto Longá dar-se-á por meio de acesso, promoção funcional e progressão.

Art. 28. É vedado o desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica deste município durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação para a classe, nível ou padrão a que o ocupante do cargo faça *jus*.

§ 1º Toda movimentação relativa ao desenvolvimento funcional será motivada, por escrito, pelo interessado e só entra em vigor com o ato autorizativo da autoridade competente, sob pena de nulidade.

§ 2º A concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Prefeito e a progressão do Secretário Municipal da Educação.

§ 3º O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições legais ou regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II

DO ACESSO E DA PROGRESSÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO E DO APOIO TÉCNICO – ADMINISTRATIVO

Art. 29. O desenvolvimento funcional do pessoal do magistério dar-se-á por meio de acesso e progressão.





§ 1º Acesso é a elevação do pessoal dos cargos do magistério à classe imediatamente superior à que pertence, independente da existência de vagas.

§ 2º Progressão é a movimentação do pessoal dos cargos do magistério do nível em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independentemente do número de vagas.

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 30. O acesso fica condicionado à comprovação da titulação específica exigida.

§ 1º. A elevação de que trata este artigo dar-se-á para o nível inicial da nova classe, que será sempre superior ao último nível da classe anterior.

§ 2º. O acesso será concedido duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de março e a segunda no mês de outubro.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 31. A progressão fica condicionada:

I - à avaliação de desempenho, a cada três anos, segundo critérios a serem fixados em lei específica;

II - à comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, a cada três anos, em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aula, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, quarenta horas aula.

§ 1º O somatório a que se refere o inciso II deste artigo pode ser completado em até três anos.

§ 2º A falta de oferta dos cursos de atualização, bem como a não realização da





avaliação de desempenho pelo Poder Público Municipal, garante ao profissional da educação básica deste município a progressão para cada intervalo de 4 (quatro) anos.

Art. 32. O Município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos ritmados no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 33. O desenvolvimento funcional dos servidores de apoio técnico e administrativo da educação básica do Município poderá dar-se mediante promoção funcional.

Parágrafo Único. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada padrão, bem como de avaliação de desempenho e, no caso das promoções, do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, profissionalização ou titulação fixadas em conformidade com a lei.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 34. A promoção fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe, dependerá cumulativamente, do resultado da avaliação de desempenho e da obtenção de nova titulação escolar profissional ou acadêmica.

§ 1º. A elevação de que trata este artigo dar-se-á para o padrão inicial da nova classe, sendo que o padrão inicial de cada classe implicará sempre em uma remuneração superior ao último padrão da classe anterior.

§ 2º. A promoção dos Agentes Operacionais de serviços, fica condicionada à obtenção de nova titulação escolar ou profissionalizante.

§ 3º. A promoção dos Agentes Técnicos de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação profissionalizante ou acadêmica.



[Handwritten signature]



CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 35. A nomeação para os cargos dos profissionais em educação básica pública do município far-se-á no nível ou padrão inicial da carreira e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º Nenhum servidor do cargo de profissionais em educação básica deste município poderá ter exercício em outro órgão ou entidade, salvo quando nomeado em comissão ou for cedido para programas educativos conjuntos definidos em convênio.

§ 2º Durante o prazo de 3 (três) anos contados da posse, período que constitui o estágio probatório, não poderá o pessoal dos cargos de profissionais em educação básica deste município ser removido, redistribuído, transferido, cedido ou colocado à disposição.

§ 3º Afastando-se o ocupante de cargo de profissional em educação básica deste município, o tempo de afastamento não será computado para efeito de estabilidade e promoção.

CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 36. Posse é o ato de investidura em cargo do quadro dos profissionais em educação básica do município de Alto Longá.

Parágrafo Único. Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação, para o desempenho de função não gratificada, reintegração.

Art. 37. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial dos Municípios.

Parágrafo Único. Se não se efetivar a posse dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 38. Tem-se por empossado o profissional em educação pública deste município após a assinatura de termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel





cumprimento dos deveres e atribuições de cargo ou função.

Art. 39. O Secretário Municipal da Educação e Cultura é competente para dar posse aos dirigentes de estabelecimentos de ensino e ocupantes de cargos da administração no sistema de ensino. (PORTARIAS SECRETARIAS)

Art. 40. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive declaração de bens e de acumulação de cargos que ocupa, e demais requisitos estipulados na legislação vigente.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 41. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício; contados da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado.

§ 1º Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o profissional em educação básica deste município compete dar-lhe exercício.

§ 2º Ao entrar em exercício, o profissional em educação básica deste município apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º É obrigatório o registro da Frequência do profissional em educação básica deste município na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do trabalhador em educação básica.

§ 5º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o profissional em educação básica.

Art. 42. Ao entrar em exercício, o profissional em educação básica nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do

cargo, observando, também, os seguintes fatores:

I - assiduidade;





II - disciplina;

III - produtividade;

IV - compromisso com a Educação Pública Municipal.

§ 1º Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do profissional em educação básica, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º O profissional em educação básico não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º Não haverá para o profissional em educação básica, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43. A reintegração é a reinvestidura do profissional em educação básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito à indenização.

§ 2º Se extinto o cargo anteriormente exercido, o profissional em educação básica ficará em disponibilidade remunerada até o seu posterior aproveitamento.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 44. A reversão é o reingresso no serviço público do profissional em educação básica aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.





§ 1º A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo, ou em cargo vago da mesma denominação e vencimento.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Art. 45. Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO

Art. 46. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do profissional em educação básica em disponibilidade.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento do profissional em educação básica em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º O retorno à atividade do profissional em educação básica em disponibilidade far-se-á em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, respectivamente da origem do profissional em educação básica.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional em educação básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. Dar-se-á a substituição do profissional em educação básica do município de Alto Longá, bem como a de ocupante de cargos de confiança da administração do Sistema Municipal de Ensino, quando ocorrer falta ou impedimento do titular.

§ 1º Os critérios da substituição são os fixados pela Legislação municipal pertinente.





§ 2º A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO XI DA VACÂNCIA

Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacomodável;

VII - falecimento.

Art. 49. A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do profissional em educação básica, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o profissional em educação básica não entrar em exercício, no prazo determinado;

III - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 50. Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO XII





DA REMOÇÃO

Art. 51. Remoção é o deslocamento do profissional em educação básica, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 52. A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, dependente ou por motivo de saúde do profissional em educação básica, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO XIII DA READAPTAÇÃO

Art. 53. Readaptação é a investidura do profissional em educação básica em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o profissional em educação básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO XIV DA JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO E APOIO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO





Art. 54. A jornada de trabalho dos profissionais da educação corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo as dos docentes constituídas de uma parte de horas-aula e a outra de horas-atividade.

Art. 55. O regime de trabalho para o pessoal do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, permitido a nomeação para cumprimento de 20(vinte) horas em casos especiais, se assim definido no edital para o concurso público.

§ 1º - Ao professor efetivo em regime de vinte horas semanais poderá adquirir por concurso público um segundo turno, ou por solitação expressa e justificada por portaria do Secretário Municipal de Educação, de acordo e limitado à necessidade do município e à disponibilidade do servidor;

§ 2º O horário pedagógico do professor será efetivamente prestado no estabelecimento de ensino no desenvolvimento das atividades correlatas.

Art. 56. A jornada de trabalho do profissional do magistério, investido no cargo mediante concurso público para o regime de 40 (quarenta) horas somente poderá ocorrer redução com a concordância do servidor;

Art. 57. Na composição da jornada de trabalho mantém-se 1/3, para as horas-atividade e 2/3 para os desempenhos das atividades de interação com os educandos.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho do pessoal técnico – administrativo será de 40 horas semanais, exceto para vigilante.

TÍTULO V DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO XV DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 58. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.





Art. 59. Vencimento é retribuição pecuniária devida ao membro do magistério pelo exercício do cargo efetivo, corresponde à classe e nível do ocupante do cargo, na forma específica desta Lei.

I - Professor classe "A" nível I, vencimento básico/remuneração é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o piso nacional de salário para efeito de remuneração, conforme artigo 2º da Lei 11.738/2008, atualizado na forma do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, com o acréscimo da diferença remanescente.

II - professor classe "SL" nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor classe "A" nível I com acréscimo de 20%, para uma jornada de 40 horas semanais.

III - professor classe "SE" nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor classe "SL" nível I com acréscimo de 15%, para uma jornada de 40 horas semanais.

V - professor classe "SM" nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor classe "SE" nível I com acréscimo de 15%, para uma jornada de 40 horas semanais.

VI - professor classe "SD" nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor classe "SM" nível I com acréscimo de 15%, para uma jornada de 40 horas semanais.

§ 1º - O professor Classe A nível I, 20horas semanais, na mudança para a Classe SL nível I, terá um acréscimo de 20% no vencimento/remuneração. As demais Classes (SE, SM, SD) terão acréscimo 15%.

§ 2º. O supervisor pedagógico classe SE, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor classe SE nível I com acréscimo de 8%, para uma jornada de 40h semanais.

§ 3º. Os profissionais dos cargos de magistérios terão direito a cada ano ao 13º salário e 1/3 das férias de acordo com a lei em vigor.

Art. 60. - O Piso Salarial Profissional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010.

Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 61. - Para o cálculo dos vencimentos de profissionais em educação, (técnico e



administrativo), será observado o seguinte:

I – Agente operacional de Serviços, classe A, I: corresponde ao salário mínimo nacional e, do nível II ao VII, terá acréscimo de 2%;

II – Agente Técnico de Serviços, classe B, I: corresponde ao salário mínimo nacional acrescido de 5% e, do nível II ao VII, terá acréscimo de 2%

Art. 62. - Os vencimentos serão atualizados anualmente.

Parágrafo Único. Os servidores Técnicos – Administrativos terão direito a cada ano ao 13º salário e a 1/3 das férias de acordo com a lei em vigor.

CAPÍTULO XVI DA ACUMULAÇÃO

Art. 63. A acumulação remunerada de cargo de magistério com quaisquer outros cargos, empregos e funções públicas somente é permitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal

§ 1º A proibição de acumular proventos não se aplicará aos professores, quanto:

I - ao exercício de mandato eletivo;

II - ao exercício de um cargo em comissão;

III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, instituídas em virtude de lei.

CAPÍTULO XVII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 64. A avaliação de desempenho deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei, bem como critérios a serem fixados em lei ordinária específica.

§ 1º Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos





de avaliação, fica autorizada a instituição de comissão de avaliação de desempenho, com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e representantes do pessoal do cargo de profissional em educação básica.

§ 2º A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 03 (três) eleitos pelos profissionais em educação básica deste município.

§ 3º Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata do pessoal dos cargos do magistério e avaliação pelos demais profissionais em educação básica da unidade administrativa e pelo próprio avaliado.

§ 4º As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 65. Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função de magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II - a avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização do pessoal dos cargos dos profissionais em educação básica.

Art. 66. A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional insuficiente e irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 67. O pessoal dos cargos do magistério deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de Ensino Superior (IES), mediante planejamento





apropriado do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º No regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

§ 2º O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

Art. 68. É assegurado ao pessoal dos cargos profissionais (Técnicos e Administrativos) em educação básica, o aperfeiçoamento, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, garantindo-se, na medida de disponibilidade financeira deste município, e atendidos o interesse público e a continuidade da prestação de serviços educacionais:

I - o curso de graduação em licenciatura plena ou equivalente para portadores de nível médio;

II - curso de pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização ou *stricto sensu* em nível de mestrado, aos portadores de licenciatura plena.

TÍTULO VI DA POLÍTICA DE PROFISSIONALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 69. Fica institucionalizada como atividade permanente e regular da administração pública, a capacitação, profissionalização e aperfeiçoamento contínuo dos profissionais em educação básica do município tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver a cultura, os hábitos e os valores necessários ao digno exercício profissional da função pública;

II - qualificar para o desempenho de suas atribuições, tendo em vista a obtenção dos resultados e da eficiência desejados no serviço público;

III - integrar os objetivos dos profissionais em educação básica do município de Alto Longá no exercício de suas atribuições, às finalidades da política educacional e da administração como um todo;

IV - valorizar as competências individuais e coletivas.





Art. 70. Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação, os quais devem constar necessariamente em seus planos anuais de ação, com dotação orçamentária específica.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, o adicional de férias, o adicional noturno e as indenizações das carreiras dos profissionais em educação básica deste município, são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alto Longá e pela legislação vigente.

§ 1º O vencimento e as vantagens pecuniárias dos profissionais (Técnico e Administrativo) em educação básica do Município de Alto Longá Piauí serão fixados em lei específica, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

§ 2º Fica assegurado aos professores que possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais o dobro do vencimento básico dos professores de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 72. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não referida nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73. Além do vencimento, ficam instituídas ao pessoal dos cargos do magistério as





seguintes gratificações pelo efetivo exercício do cargo:

- I - gratificação de localidade especial; -
- II - gratificação de educação especial; -
- III - gratificação de gestão do sistema.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o inciso III deste artigo será devida aos profissionais em educação básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério, mas que, por determinação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção do sistema municipal de ensino, desempenhando funções técnicas.

Art. 74. Gratificação de localidade especial é a parcela remuneratória mensal devida ao pessoal do magistério enquanto exercer função de magistério em estabelecimento situado em região com elevado índice de violência ou em localidade de zona rural de difícil acesso e locais insalubres. Corresponderá a 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, conforme o critério a ser disciplinado por ato do prefeito municipal.

§ 1º Para o fim de percepção desta gratificação, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, definirá os estabelecimentos de ensino situados em região com elevado índice de violência, em localidade de zona rural de difícil acesso e locais insalubres.

§ 2º É assegurado o direito à gratificação nos afastamentos temporários do estabelecimento escolar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será também paga ao pessoal técnico e administrativo em exercício nos estabelecimentos de ensino definidos na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º A servidora gestante ou em período de lactação até 6 meses será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres, não penosos e não perigosos.

Art. 75. Gratificação de educação especial é aquela devida aos professores efetivamente lotados em classes especiais, salas de apoio pedagógico específico, salas de recursos nas unidades escolares da rede básica.





§ 1º Estão incluídos neste artigo os professores que atendam a esses critérios e estejam cedidos a escolas especiais ou instituições conveniadas com o Município.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será também paga ao pessoal técnico e administrativo em exercício nos Centros Integrados e nas unidades escolares da rede básica definidos na forma do § 1º deste artigo.

Art. 76. As gratificações de localidade especial e de educação especial deverão ser homologadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 77. O pessoal do magistério e o pessoal técnico e administrativo afastados para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não farão jus à percepção das gratificações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 78. Os professores, supervisores pedagógicos, orientadores educacionais e técnicos em gestão têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar.

Parágrafo Único. O pessoal técnico e administrativo tem direito a 30 (trinta) dias de férias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 79. Será concedida licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional pelo prazo de até três anos.

§1º. A licença remunerada somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não puder ser frequentado sem prejuízo do serviço.

§2º. O pessoal dos cargos do magistério licenciado para fins de que trata este artigo obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento, sob pena de ter de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.





§3º. O servidor será afastado de licença remunerada de 50% (cinquenta por cento) do valor de sua remuneração na hipótese de ingressar e frequentar cursos de especialização e 100% (cem por cento) caso venha a participar de cursos de mestrado e doutorado.

§4º. Somente será concedida licença remunerada ao profissional do magistério que já possua estabilidade, que somente ocorrerá depois do término do estágio probatório.

§5º. O profissional do magistério que deseje se afastar para frequentar curso de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado e que ainda esteja em estágio probatório, poderá fazê-lo, desde que o afastamento não dure mais do que 01 (um) ano.

§6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o profissional do magistério permanecerá de licença não remunerada.

Art. 80. Ao pessoal dos cargos de profissionais (técnicos e administrativo) em educação básica do Município de Alto Longá Piauí, são asseguradas todas as licenças previstas conforme a legislação vigente:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para atividade política;
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - à gestante, paternidade, adoção e aborto.

Art. 81. São competentes para conceder licença:

- I - o Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente





subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do Estado;

II - o Secretário de Educação aos diretores e chefes de serviços, que lhe sejam diretamente subordinados;

SEÇÃO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 82. Será concedida ao profissional em educação básica, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*.

Art. 83. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do profissional em educação básica ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 84. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 85. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 86. Os profissionais em educação básica que apresentarem indícios de lesões orgânicas ou funcionais serão submetidos à inspeção médica.

Parágrafo Único. Constitui falta grave a recusa do profissional em educação básica à inspeção médica.

SEÇÃO II



DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87. A licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família poderá ser concedida por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, ao profissional em educação básica, em razão de enfermidade de seu cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Único. A licença de que trata esse artigo poderá ser excedida de um ano e será concedida com o vencimento e vantagens percebidas à data de sua concessão até 4 (quatro) meses, sofrendo os seguintes descontos:

- I - 1/3, quando exceder de 4 a 8 meses;
- II - 1/2, quando exceder de 8 a 12 meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 88. Será licenciado com remuneração integral, o profissional em educação básica acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 89. Configura-se acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo profissional em educação básica, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional em educação básica no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90. O profissional em educação básica acidentado em serviço que eventualmente necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 91. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias o exigirem.





SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 92. Poderá ser concedida licença ao profissional em educação básica para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 93. Ao profissional em educação básica convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o profissional em educação básica terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 94. O profissional em educação básica terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. O profissional em educação básica candidata a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 95. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao





da eleição, o profissional em educação básica fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Art. 96. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o profissional do magistério em educação básica fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia no dia do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo profissional em educação básica que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pagos por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença-prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo profissional em educação básica.

Art. 97. Não se concederá licença-prêmio ao profissional em educação básica que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 98. O número de profissional em educação básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.





SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES
PARTICULARES

Art. 99. A critério da Administração, poderá ser concedida ao profissional em educação básica estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do profissional em educação básica ou do interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a profissional em educação básica nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO
CLASSISTA

Art. 100. É assegurado ao profissional em educação básica o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados profissional em educação básica eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, obedecendo os seguintes critérios:

I - Confederação, Federação, Central Sindical e Associação de Classe terão no máximo 03 (três) liberações por entidade, sendo que Associação de Classe deverá ter no mínimo 100 associados.

II - Ao Sindicato de Classe ficam assegurados 03 (três) liberações por entidade, mais 01 (um) para cada 200 (duzentos) profissionais em educação básica na base da categoria no





limite máximo de 40 (quarenta) liberados.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato sendo automaticamente prorrogada em caso de reeleição.

SEÇÃO X

LICENÇA GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

Art.101. Terão direito a 6 (seis) meses de licença maternidade e adoção as profissionais da educação básica deste município, conforme legislação vigente.

Art. 102. A licença paternidade será de 5 (cinco) dias e a licença por motivo de aborto não criminoso será de 02 (duas) semanas.

Parágrafo único. A licença-aborto a que se refere o *caput* deste artigo será comprovada por junta médica.

CAPÍTULO V OUTROS DIREITOS

Art. 103. São direitos ainda do pessoal dos cargos do magistério:

I - remuneração condigna conforme estabelecido em lei específica;

II - garantia pelo Município de aperfeiçoamento profissional continuado;

III - condições adequadas de trabalho, asseguradas pelo Município que proporcionará ao profissional da educação, no ambiente de trabalho, material didático e de expediente suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

IV - liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos, respeitada a proposta pedagógica estabelecida pelas normas comuns da Educação Básica e as do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Fica vedada qualquer discriminação entre professores em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.





§ 2º O pessoal dos cargos do magistério gozará de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas ou ideológicas.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Aos profissionais em educação básica do Município aplicam-se as disposições previstas no Processo Administrativo Disciplinar do Município.

Art. 105. O regime disciplinar previsto neste capítulo para o pessoal do magistério estende-se, no que couber, aos Técnicos e Administrativos em educação básica lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 106. É dever do pessoal dos cargos do magistério exercer a profissão, tendo em vista os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana inspiradores da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 107. No desempenho das atividades educativas que lhe são próprias, o pessoal dos cargos do magistério, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

I - preservação do sentimento de nacionalidade;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;





IV - fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

V - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 108. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, constituem deveres do pessoal de cargos do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

IV - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

V - participar das atividades escolares;

VI - zelar pelo bom nome da escola;

VII - preservar o bom andamento das atividades acadêmicas, encaminhando, no prazo fixado, os diários de classe e o programa de disciplina atualizado à diretoria da escola;

VIII - dar publicidade as notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina;

IX - participar, quando convocado, de:

a) banca examinadora de concurso;

b) comissão de avaliação discente e docente;

c) comissão disciplinar;

X - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES





Art. 109. Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, ao pessoal dos cargos do magistério é proibido:

- I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - prestar declarações falsas sobre atividades da escola à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;
- III - retirar sem ordem escrita da autoridade competente, material bibliográfico, didático, equipamentos, objetos ou quaisquer outros bens pertencentes ao acervo da escola;
- IV - portar ou guardar arma nas dependências da escola sem estar devidamente autorizado;
- V - praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, opção sexual, credo ou convicção política;
- VI - retirar, modificar ou substituir documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direitos ou obrigações;
- VII - produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização do órgão competente;
- VIII - produzir, portar, guardar, usar ou comercializar substâncias ilícitas que ocasionam dependência física ou química, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisas e extensão com autorização da autoridade competente;
- IX - praticar, dentro dos limites da escola, toda e qualquer manifestação que configure agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento ou coação, que cause danos a quem quer que seja.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 110. Ao pessoal dos cargos do magistério serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.



TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. O dia 15 de Outubro é consagrado ao professor, constituindo-se feriado para todos os que exerçam atividades do magistério público municipal.

Art. 112. Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções de magistério.

Art. 113. Os profissionais em educação básica que tiverem equiparações salariais, mudanças de funções, transposições de cargos e enquadramentos ocorridos após a publicação da Constituição Federal de 1988 e até dez anos antes da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos que ocupam atualmente sem prejuízo de remuneração, vantagens e promoções legalmente percebidas.

Art. 114. Fica garantida a gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino por meio de nomeação ou de eleição direta para a função do Diretor de Unidade Escolar da rede básica de ensino, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 115. Fica assegurado o mês de Janeiro como data base do pessoal dos cargos do magistério como limite para reposição de perdas na remuneração.

Art. 116. A disposição e a cessão de profissionais em educação básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para outro órgão ou instituição serão sempre sem ônus para o órgão de origem, exceto quando se tratar de entidade educativa de interesses sociais e sem fins lucrativos.

Art. 117. A Secretaria de Educação e Cultura de Alto Longá deve encaminhar para a Câmara Municipal, em tempo hábil, a partir da data da publicação desta lei, o seu quadro de cargos com as suas respectivas quantidades, para que este quadro integre os anexos desta lei.

Art. 118. O adicional por tempo de serviço devido ao pessoal de magistério e ao pessoal de apoio técnico e administrativo adquirido antes da vigência desta Lei ficará assegurado.

Art. 119. O vencimento criado pela lei específica referida nesta Lei compreende e absorve os valores atualmente pagos a título de vencimento e progressão aos ocupantes de cargos do magistério.





Art. 120. A Prefeitura Municipal promoverá diretamente ou através de reconhecidas instituições públicas ou privadas da área da educação, a capacitação de professores leigos, habilitando-os para exercer as atividades docentes.

Art. 121. As despesas decorrentes da aplicação deste Plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais do Magistério.

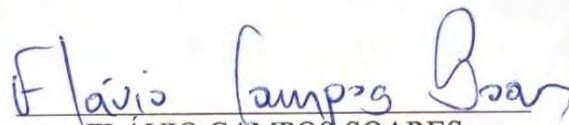
Art. 122. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados por ato do Prefeito Municipal, utilizando-se subsidiariamente, conforme o caso a Lei 8.112/1990.

Art. 123. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 124. Revogam-se as disposições da Lei 01, de 06 de Fevereiro 1998.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, 11 de Dezembro de 2009.


FLÁVIO CAMPOS SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi sancionada, promulgada, numerada e registrada aos 16 dias de dezembro de 2009 (dois mil e nove) e transcrita para o livro de registro de leis com início na página 42.


FLÁVIO CAMPOS SOARES
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ WILSON SALES CAMPOS PEREIRA
SEC. CHEFE DE GABINETE





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Educando para a vida e para a paz



TABELA DE NÍVEIS DOS PROFESSORES 20 HORAS, 5% DE ACRESSIMO DE UM NÍVEL PARA OUTRO.

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE SL + 20%	CLASSE SE + 15%	CLASSE SM + 15%	CLASSE D + 15%
I	566,20	679,44	781,36	898,56	1.033,34
II	594,51	713,41	820,42	943,48	
III	624,23	749,07	861,43	990,64	
IV	655,44	786,53	904,51	1.040,19	
V	688,21	825,86	949,73	1.092,19	
VI	722,63	867,15	997,22	1.146,81	
VII	758,76	910,51	1.047,08	1.204,15	
VIII	796,69	956,02	1.099,43	1.264,34	

TABELA DE NÍVEIS DOS PROFESSORES 40 HORAS, 5% DE ACRESSIMO DE UM NÍVEL PARA OUTRO.

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE SL + 20%	CLASSE SE + 15%	CLASSE SM + 15%	CLASSE D + 15%
I	1.132,40	1.358,88	1.562,71	1.797,11	1.886,97
II	1.189,02	1.426,82	1.640,84	1.886,96	
III	1.248,47	1.498,16	1.722,88	1.981,31	
IV	1.310,89	1.573,07	1.809,03	2.080,38	
V	1.376,43	1.651,72	1.899,47	2.184,39	
VI	1.445,26	1.734,31	1.994,45	2.293,62	
VII	1.517,52	1.821,02	2.094,17	2.408,29	
VIII	1.593,40	1.912,08	2.198,89	2.528,72	





ANEXO II – CLASSES, NÍVEIS, VENCIMENTOS DO PESSOAL TÉCNICO –
ADMINISTRATIVOS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO.

CLASSES	NÍVEIS (2% de um nível para outro)	VENCIMENTOS		ESPECIALIDADES
		APROV.	ATUAL	
CLASSE A AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS (Ensino Fundamental)	I – Até 5 anos	R\$ 465,00	510,00	Merendeiras, Serviços
	II – 5 – 10 anos	R\$ 474,30	520,20	Gerais, Bombeiro
	III – 10 – 15 anos	R\$ 483,78	530,60	Elétrico, Bombeiro
	IV – 15 – 20 anos	R\$ 493,46	541,21	Hidráulico, Vigia,
	V – 20 – 25 anos	R\$ 503,33	552,03	Motorista, Digitador,
	VI – 25 – 30 anos	R\$ 513,39	563,07	Telefonista, Pedreiro,
	VII – 30 – 35 anos	R\$ 523,66	574,33	Carpinteiro
CLASSE B AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS (Ensino Médio)	I – Até 5 anos	R\$ 488,25	535,50	Secretária, Auxiliar de
	II – 5 – 10 anos	R\$ 498,00	546,21	Secretária, Agente
	III – 10 – 15 anos	R\$ 507,97	557,13	administrativo,
	IV – 15 – 20 anos	R\$ 518,13	568,27	Técnicos de Nível
	V – 20 – 25 anos	R\$ 528,13	579,64	Médio, Multimeios,
	VI – 25 – 30 anos	R\$ 539,06	591,93	Operador audiovisual,
	VII – 30 – 35 anos	R\$ 549,84	603,05	Auxiliar de biblioteca, Técnico de laboratório de Informática, Encarregado de Registro Escolar,

